MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, de 2019

"Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências."

EMENDA N°, de 2019

(Do Sr. EDUARDO CURY)

Altere-se o Art. 25 da Medida Provisória nº 905/2019, para que a redação do §3º do Art. 1º, da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, modificado por esta Medida Provisória, passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°.

(...)

§3º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para financiamento das atividades produtivas, admitida a possibilidade de relacionamento direto com os empreendedores ou o uso de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905/2019 estabelece um debate relevante, no que diz respeito às alterações propostas em relação à Lei 13.636/18, uma vez que vão ao encontro do dinamismo do mercado financeiro e aos objetivos da política econômica voltada para o incentivo ao empreendedorismo, permitindo, por meio

da utilização de novas tecnologias e de modelos de negócio que privilegiam a experiência do cliente, a racionalização de custos, a customização e a especialização de canais de comunicação e capacitação, levar o crédito ao microempreendedor de forma adaptada às suas necessidades e vulnerabilidades.

Nesse sentido, o art. 25, da aludida Medida Provisória, modifica o art. 1°, parágrafo 3°, da referida Lei, para prever a possibilidade de utilização de tecnologias digitais e eletrônicas que possam substituir o contato presencial para fins de orientação e obtenção de crédito. No entanto, prevê também que a metodologia a ser utilizada para a concessão desse crédito será estabelecida em ato do Conselho Monetário Nacional ("CMN").

A previsão, em legislação ordinária, de uma metodologia específica a ser editada pelo CMN, que deverá ser seguida pelas entidades autorizadas a operar no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado ("PNMPO"), traz um risco de se alcançar um resultado contrário do pretendido pelo legislador, uma vez que tal medida pode burocratizar o processo de concessão do crédito e até inviabilizar a participação de algumas entidades a depender dos critérios que serão estabelecidos.

Com o avanço dos recursos tecnológicos de comunicação à distância e o desenvolvimento de outros procedimentos de capacitação e apoio técnico ao empreendedor, há diversas metodologias que podem ser adotadas na concessão do microcrédito produtivo orientado, a fim de preservar a finalidade do Programa, de atender pessoas naturais e jurídicas de mais baixa renda para a realização de atividades produtivas. A exigência de uma metodologia específica não é garantia de que o microempreendedor será atendido e compreendido em suas necessidades.

Além disso, não se faz necessária a atuação prévia do CMN, uma vez que as entidades poderiam, a seu critério e dentro dos limites da legislação, estabelecer seu próprio método de atuação. Dessa maneira, caberia ao CMN exercer sua competência fiscalizatória, nos termos do art. 4°, VIII, da Lei nº 4.595/64.

Assim, diante do exposto e considerando a relevância da questão, solicitase a aprovação da presente emenda modificativa que visa conceder maior autonomia às instituições operadoras, reduzindo os custos de observância, estimulando a livre concorrência através de um modelo de regulamentação moderno e inovador. Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY